



PROCESSO TC Nº 02395/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2022
Gestor: Tiago Marccone Castro da Rocha (prefeito)
Advogado: Rodrigo Lima Maia
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA. EXERCÍCIO DE 2022. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00166/23

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Cabaceiras, Sr. Tiago Marccone Castro da Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2022. Nos presentes autos, também foi anexada a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Apoio ao Empreendedorismo - Fundo Empreender Cabaceiras (Processo TC nº 02266/23) de responsabilidade da Sra. Marília Michelli Costa Oliveira.

A Auditoria, ao analisar as peças encaminhadas na PCA, emitiu o relatório de fls. 3418/3448, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei Municipal nº 1035/2021, publicada em 09/11/2021, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.029.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 11.514.500,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. Créditos adicionais suplementares e especiais abertos dentro dos limites autorizados e com a indicação dos recursos efetivamente existentes;
3. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 36.955.400,43 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 29.102.051,10;
4. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit de R\$ 7.853.349,33, equivalente a 21,25% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 12.505.483,87, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 13.017.913,79 e o passivo financeiro a R\$ 512.429,92;



PROCESSO TC Nº 02395/23

6. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de R\$ 13.017.913,79, está distribuído entre Caixa (R\$ 14,22) e Bancos (R\$ 13.017.899,57);
7. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 2.915.241,22, equivalente a 7,88% da receita orçamentária total do Município;
8. A despesa orçamentária realizada distribuiu-se da seguinte maneira: Pessoal e Encargos Sociais (40,37%), Outras Despesas Correntes (45,52%), Investimentos (12,13%), Amortização da Dívida (1,34%) e Inversões Financeiras (0,64%);
9. No exercício, as Unidades Gestoras do Município informaram como realizados 68 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 16.365.780,63;
10. Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 2.462.863,56, correspondendo a 8,55% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC n. 07/2010;
11. Regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
12. Os gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica alcançaram importância equivalente a 89,57% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao mínimo de 70% estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal;
13. O saldo dos recursos do FUNDEB, ao final de 2022, foi de R\$ 4.223,77, o que correspondeu a 0,09%, atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º, do art. 25, da Lei nº 14.113/2020;
14. As aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, foram da ordem de 28,11% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal;
15. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde - ASPS correspondeu a 16,75% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, inc. I, da Constituição Federal c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;
16. Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 10.864.098,94, correspondente a 38,70% da RCL, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF;
17. Os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 11.605.352,40, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a 41,34% da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF;
18. Constatou-se variação de 12,16% entre janeiro e dezembro na quantidade de servidores municipais no exercício em análise, sendo que, em dezembro, o número de contratados temporariamente era de 92 representando 58,97% da quantidade dos servidores efetivos (156);



PROCESSO TC Nº 02395/23

19. A dívida municipal declarada pelo gestor, no final do exercício analisado, importou em R\$ 5.075.017,52, correspondendo a 18,08% da RCL, dividindo-se nas proporções de 10,09% e 89,90% entre dívida flutuante e dívida fundada;
20. O repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior e a 120,93% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual, atendendo ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal;
21. O município não possui regime próprio de previdência social;
22. Em consulta ao Sistema TRAMITA, não foi identificada nenhuma denúncia em relação ao presente exercício;
23. Por fim, a Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:
 - 23.1. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 23.2. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado;
 - 23.3. Não recolhimento de parte da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 325.062,41, correspondente a 16,76% do total devido; e
 - 23.4. Obrigações legais não empenhadas (não empenhamento de contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 325.062,41).

Regularmente intimado, o prefeito municipal apresentou defesa por meio do Documento TC nº 83971/23, fls. 3453/3837.

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, fls. 3850/3859, considerando sanadas as eivas referente ao não recolhimento e ao não empenhamento de parte da contribuição previdenciária patronal ao RGPS, mantendo as demais irregularidades apontadas no relatório inicial.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 01898/23, fls. 3862/3870, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cabaceiras, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, relativas ao exercício de 2022;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, ao Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha - Prefeito do Município de Cabaceiras;
- d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela



PROCESSO TC Nº 02395/23

Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ressalta-se que, além da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cabaceiras, também se encontra anexada aos autos a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Apoio ao Empreendedorismo - Fundo Empreender Cabaceiras (Processo TC nº 02266/23), cuja gestora é a Sra. Marília Michelli Costa Oliveira, sendo que a Auditoria não apontou qualquer irregularidade de responsabilidade desta gestora. É importante frisar que, no exercício em análise, a receita e a despesa do referido FUNDO somaram apenas R\$ 94.254,85 e R\$ 2.004,23, respectivamente.

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades de responsabilidade do Prefeito Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha:

- I. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; e
- II. Aumento injustificado no número de contratações temporárias.

Quanto à ausência de aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, a Auditoria asseverou que “o município não cumpriu integralmente com a obrigação de implementar e pagar aos profissionais do magistério o piso nacional da categoria, conforme previsto na Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal”. A Unidade Técnica, conforme relação às fls. 3446/3447, apontou a existência de 04 profissionais que perceberam remuneração abaixo do piso salarial nacional.

A defesa alegou em síntese que:

- a servidora Margarida Gonçalves da Silva Borges é professora contratada com carga horária de 16 horas semanais, sendo que o valor do seu salário é proporcional a sua carga horária de trabalho;
- a servidora contratada Janete Pereira de Melo, em 2022, trabalhou na Escola João Francisco da Motta como professora auxiliar da turma do Infantil III, IV e V, essa turma tinha como professora titular a profissional Ceciliana dos Santos Belo;
- a funcionária efetiva do magistério Maria do Carmo Lima Duarte, consoante o Plano de Cargos e Carreira do Magistério, encontra-se no Padrão I por não possuir curso superior;
- a servidora Renata Rayana Ramos Farias foi contratada em 14/02/2022 para substituir a servidora efetiva Josefa Cláudia Meira de Farias que tirou licença prêmio.

A Unidade Técnica de Instrução asseverou que “os argumentos do defendente não podem prosperar, por falta de amparo legal, uma vez que a Lei Federal nº 6.182/1974, fixa a carga horária do magistério em 20h ou 40h, conforme fixado em seu art. 2º, a seguir transcrito:”



PROCESSO TC Nº 02395/23

Art 2º O pessoal docente integrante do Grupo-Magistério, fica sujeito a um dos seguintes regimes:

I - 20 (vinte) horas semanais em um turno diário completo a que corresponde o vencimento estabelecido para cada nível, na forma do Anexo desta Lei;

II - 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos diários completos.

O Relator, analisando a relação apresentada pela Auditoria, verificou o seguinte:

- Consta que a professora Maria do Carmo Lima Duarte recebeu a título de remuneração referente ao mês de janeiro de 2022 a quantia de R\$ 1.840,34.

Ressalta-se, que consoante as informações constantes no SAGRES, a mencionada servidora recebeu a quantia mensal de R\$ 2.452,06 a título de salário-base referente aos meses de fevereiro a dezembro de 2022, portanto, acima do piso salarial do magistério para a carga horária de 20 horas semanais vigente em 2022 no valor de R\$ 1.922,81. Nesse sentido, a falha se limitou apenas à remuneração do mês de janeiro/2022.

Servidor	Tipo de Cargo	Descrição do cargo	Nomenclatura	Mês/Ano	Lançamento
Maria do Carmo Lima Duarte	Efetivo	00000066 PROFESSOR - QSM-901	1101 - SALÁRIO BASE	01/2022	1.840,34
				02/2022	2.452,06
				03/2022	2.452,06
				04/2022	2.452,06
				05/2022	2.452,06
				06/2022	2.452,06
				07/2022	2.452,06
				08/2022	2.452,06
				09/2022	2.452,06
				10/2022	2.452,06
				11/2022	2.452,06
				12/2022	2.452,06

- Consta que a professora Renata Rayana Ramos Farias recebeu a título de remuneração referente ao mês de fevereiro de 2022 a quantia de R\$ 1.420,70.

Conforme as informações constantes no SAGRES, a citada professora foi contratada por excepcional interesse público, com data de admissão no dia 14/02/2022, portanto, a remuneração recebida em fevereiro de 2022 foi proporcional aos dias trabalhados. Nos demais meses, a remuneração foi de R\$



PROCESSO TC Nº 02395/23

2.507,12, acima do piso salarial do magistério para a carga horária de 20 horas semanais vigente em 2022.

Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Data de admissão
Renata Rayana Ramos Farias	Contratação por excepcional interesse público	Professor	2022-02-14

Servidor	Tipo de Cargo	Descrição do cargo	Nomenclatura	Mês/Ano	Lançamento
Renata Rayana Ramos Farias	Contratação por excepcional interesse público	00000093 PROFESSOR	1101 - SALÁRIO BASE	02/2022	1.420,70
				03/2022	2.507,12
				04/2022	2.507,12
				05/2022	2.507,12
				06/2022	2.507,12
				07/2022	2.507,12
				08/2022	2.507,12
				09/2022	2.507,12
				10/2022	2.507,12
				11/2022	2.507,12
12/2022	2.507,12				

- No tocante às professoras contratadas Margarida Gonçalves da Silva Borges e Janete Pereira de Melo, as informações constantes no SAGRES ratificam que ambas receberam abaixo do piso salarial do magistério para a carga horária de 20 horas semanais vigente em 2022, conforme tabela a seguir:

Servidor	Tipo de Cargo	Descrição do cargo	Nomenclatura	Mês/Ano	Lançamento
Margarida Gonçalves da Silva Borges	Contratação por excepcional interesse público	00000093 PROFESSOR	1101 - SALÁRIO BASE	02/2022	1.440,00
				03/2022	1.604,55
				04/2022	1.604,55
				05/2022	1.604,55
				06/2022	1.604,55
				07/2022	1.604,55
				08/2022	1.604,55
				09/2022	1.604,55



PROCESSO TC Nº 02395/23

				10/2022	1.604,55
				11/2022	1.604,55
				12/2022	1.604,55
Janete Pereira de Melo	Contratação por excepcional interesse público	0000093 PROFESSOR	1101 - SALÁRIO BASE	02/2022	1.548,34
				03/2022	1.548,34
				04/2022	1.548,34
				05/2022	1.548,34
				06/2022	1.548,34
				07/2022	1.548,34
				08/2022	1.548,34
				09/2022	1.548,34
				10/2022	1.548,34
				11/2022	1.548,34
				12/2022	1.548,34

Por conseguinte, conforme verificado pelo Relator, restou comprovado que a Administração Municipal não pagou o piso nacional do magistério tão-somente às servidoras Margarida Gonçalves da Silva Borges e Janete Pereira de Melo, razão pela qual entende ser suficiente a emissão de recomendação para que o município cumpra integralmente com a obrigação de implementar e pagar aos profissionais do magistério o piso nacional da categoria.

Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado, a Auditoria apontou um aumento significativo de 70% no número de contratados se comparados os meses de janeiro (54 contratados) e dezembro (92 contratados) de 2022, além de que o número de contratados em dezembro representava 58,97% da quantidade dos servidores efetivos (156 servidores), e nesse sentido, o gestor deveria justificar mediante demonstração de que observou: a) legislação local editada para regularizar tais contratações; b) realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF; c) as situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração; d) publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual; e) compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

Em sua defesa, o Prefeito anexou contratos por excepcional interesse público (fls. 3463/3732) e a Lei Municipal nº 792/2013 (fls. 3733/3739), que dispõe sobre a contratação de pessoal por excepcional interesse público.

A Auditoria manteve a irregularidade tendo em vista o elevado percentual de servidores contratados temporariamente, asseverando que “a lei faculta a contratação temporária para substituições eventuais enquanto realiza o concurso público ou o processo seletivo público”, que, “no tocante à natureza temporária do serviço referentes aos PROFISSIONAIS DA ÁREA POR PROGRAMAS FEDERAIS TEMPORÁRIOS (principalmente servidores da saúde), cabe ao gestor a realização de processo seletivo público em substituição ao concurso público”.



PROCESSO TC Nº 02395/23

O Ministério Público de Contas pugnou que *“diante da ausência de justificativa suficientemente comprovada, a irregularidade, per si, constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo desta Corte de Contas de n.º 52/2004”*.

O Relator informa que, comparando o quantitativo de contratados nos meses de dezembro de 2021 (87) e dezembro de 2022 (92), tem-se que o acréscimo percentual foi de apenas 5,75%. Nesse sentido, o Relator entende ser suficiente a emissão de recomendação à Administração Municipal no sentido de regularizar o quadro de pessoal do Município, extinguindo as contratações temporárias em desacordo com a Constituição Federal e adotando o concurso público como regra para a admissão de pessoal, sob pena de repercussão negativa na futuras contas prestadas.

Feitas essas considerações, o Relator vota pela:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cabaceiras, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, relativas ao exercício de 2022, com a ressalva contida no art. 138, VI, do RITCE-PB;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas, em razão das irregularidades constatadas pela Auditoria;
3. REGULARIDADE das contas de gestão da Sra. Marília Michelli Costa Oliveira, na qualidade de ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Apoio ao Empreendedorismo - Fundo Empreender Cabaceiras, relativas ao exercício de 2022; e
4. RECOMENDAÇÃO à gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando:
 - 4.1. cumprir integralmente com a obrigação de implementar e pagar aos profissionais do magistério o piso nacional da categoria; e
 - 4.2. regularizar o quadro de pessoal do Município, de forma a extinguir as contratações temporárias em desacordo com a Constituição Federal, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de concurso público, sob pena de repercutir negativamente nas futuras contas prestadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 02395/23, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE



PROCESSO TC Nº 02395/23

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CABACEIRAS (PB), Sr. TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA, relativa ao exercício financeiro de 2022, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do Prefeito na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), o julgamento das contas de gestão do Fundo Municipal de Apoio ao Empreendedorismo (Fundo Empreender Cabaceiras) e a emissão de recomendação à Administração Municipal;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2022, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual.
João Pessoa, 11 de outubro de 2023.

Assinado 17 de Outubro de 2023 às 11:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Outubro de 2023 às 21:24



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2023 às 09:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

18 de Outubro de 2023 às 12:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Outubro de 2023 às 09:57



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

16 de Outubro de 2023 às 12:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO